



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.307 - RJ (2014/0214062-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KISSILA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : KÍSSILA DA SILVA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DAVID VIGNO FARIA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) UNIFICAÇÃO DE PENAS. TERMO *A QUO* PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de benefícios deve ser feita a partir de novo cálculo, com base no somatório das penas, tendo como termo *a quo* o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.307 - RJ (2014/0214062-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KISSILA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : KÍSSILA DA SILVA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DAVID VIGNO FARIA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID VIGNO FARIA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravos em Execução Penal nº 0014632-41.2014.8.19.0000).

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital/RJ considerou como marco interruptivo para a unificação das penas a data do "novo delito", em virtude do cometimento de crime pelo paciente no curso da execução. Eis o teor da decisão (fl. 5):

1- Vistos, decido.

Interpretando sistematicamente o parágrafo 2º do art 75 do CP, verifica-se que a nova unificação deve ser elaborada através da soma das novas condenações com o período remanescente dos 30 anos que ainda restava a ser cumprido.

Exemplificando, se o apenado tivesse sido condenado a pena de 50 anos e cumprido 25 anos de cárcere na época do cometimento do novo delito, restando, portanto, 05 anos conforme caput do art. 75 do CP e por esse novo delito fosse condenado a 5 anos, a unificação deveria apontar ainda o lapso de 10 anos de prisão em regime fechado (05 anos da unificação anterior + da nova condenação), e não 30 anos ($50 - 25 = 25 + 5 = 30$ anos).

No tocante ao marco temporal que inicia este novo cômputo da pena unificada, é inconteste que a lei penal não o estabelece, e, da própria dicção do art. 75, §2º do Código Penal, se depreende que este seria a prática delituosa, já que estabelece que "sobrevindo nova condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para este fim, o período de pena já cumprido".

Pois bem, na presente hipótese, a data da prática do novo delito deverá ser o marco interruptivo, pois é esse o evento que dá ensejo à nova unificação.

Ademais, entendimento diverso seria prejudicial ao apenado e não se pode construir entendimento contrário ao texto expresso da lei, pela limitação imposta pelo princípio do *nulla poena sine praevia lege*.

Ante tais considerações, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo MP, motivo pelo qual HOMOLOGO, por ora, os cálculos de fls. 95-99. Registre-se.

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 10 a 13):

Cuida-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público (fls. 02/05), contra a decisão do MM. Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Capital (fls. 36) que considerou como marco interruptivo para a unificação das penas a data do "novo delito", face o cometimento de crime pelo apenado no curso da execução.

Em suas razões, sustenta o Ministério Público (e-doc) que os marcos para aplicação do artigo 75, § 2º, do Código Penal, no caso de unificações de pena, será sempre o do trânsito em julgado, já que ali estabelecida a efetiva condenação. Assim, pugna pelo deferimento do pedido, estabelecendo a data do trânsito em julgado da última condenação como marco para a unificação da pena.

Em contrarrazões (fls. 43/51), a ilustre Defesa prestigia a decisão recorrida, posicionando-se pela sua manutenção.

Exercido o Juízo de retratação (fls. 52), foi mantido o decisum.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer exarado (fls. 60/63), da lavra do Dr. Antônio José Campos Moreira, opinou no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público contra a decisão monocrática que considerou como marco interruptivo para a unificação das penas a data do "novo delito", face o cometimento de crime pelo apenado no curso da execução.

Razão assiste ao agravante.

Acerca do tema, dispõe o art 75. § 2º, do Código Penal, que sobrevivendo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Depreende-se da própria dicção do dispositivo em comento que o marco inicial da unificação das penas é da data do trânsito em julgado da última condenação, e não a data da prática do fato delituoso, uma vez que é a partir daquela que se tem uma condenação definitiva.

Por conseguinte, ao proceder à unificação das penas, não deverá o Magistrado computar o período já cumprido, mas proceder aos cálculos tendo como marco inicial, a data do trânsito em julgado da nova condenação, e não, a do novo crime cometido, como entendeu o douto Juízo de origem.

No caso em apreço, a última condenação com trânsito em julgado do Agravado ocorreu no dia 03/11/2010 referente à CES 0003092-76.2011.8.19.0001, consoante o cálculo de pena de fls. 39/43.

Dessa forma, é a partir deste marco que deverá ser somado o tempo das outras penas, excluído o período cumprido, com posterior inclusão da nova pena.

A interpretação que se salienta é a que vem sendo adotada em nossos Tribunais, na maioria de seus julgados, como se constata nos arestos trazidos à colação:

(...)

Decorre de impositivo constitucional, que o apenado não cumpra mais do que 30 anos de pena privativa de liberdade, o que não obsta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que nenhuma incompatibilidade se verifica entre essa determinação, e a de que a unificação das penas se faça a partir do trânsito em julgado da nova condenação, pois, ao contrário, seria beneficiá-lo em demasia, deixando-o impune caso cometa nova infração no curso da execução de pena anterior.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ministerial, cassando a r. decisão agravada, na forma acima explicitada.

No presente *mandamus*, a impetrante sustenta, em síntese, que "o termo inicial para o cálculo do requisito objetivo para a concessão de benefícios carcerários é a data em que o condenado foi efetivamente recolhido ao cárcere, seja pelo cumprimento de mandado de prisão por sentença condenatória, seja em razão de prisão processual, desde que a finalidade da norma consista em exigir um estágio de efetivo cumprimento da pena no regime mais gravoso, não se podendo desconsiderar a sua real ocorrência" (fl. 2).

Afirma, ainda, que, se o paciente tem direito "a um *status* de liberdade regrada, não pode ele permanecer enclausurado indefinidamente enquanto aguarda a decisão judicial, pois desta forma estará sendo punido duas vezes: pelo crime que cometeu e pela falência do sistema penitenciário" (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "para somar-se á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime" (fl. 3).

Indeferida a liminar (fls. 19 a 22), e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos (fls. 26 a 43 e 51 a 65).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Carlos Frederico Santos, pela denegação da ordem (fls. 68 a 72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.307 - RJ (2014/0214062-5)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) UNIFICAÇÃO DE PENAS. TERMO *A QUO* PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de benefícios deve ser feita a partir de novo cálculo, com base no somatório das penas, tendo como termo *a quo* o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, processo eletrônico DJe-178 Divulg 10-09-2012 Public 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A questão em discussão neste *writ* cinge-se em verificar qual é o termo inicial para a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios após a unificação de penas em virtude de nova condenação no curso da execução penal.

É assente neste Superior Tribunal de Justiça que, sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios deve ser feita a partir de novo cálculo, com base no somatório das penas.

Ademais, o novo termo *a quo* para contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Consoante orientação sedimentada desta Corte Superior, "sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJU de 18/8/08).

2. O marco inicial da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios executórios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória do apenado (Precedentes: HC n.º 187.447/RS, QUINTA TURMA, DJe de 09/05/2011; REsp n.º 1133977/RS, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010; AgRg no REsp 982773/RS, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2009).

3. Recurso especial parcialmente provido, para fixar a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória como marco interruptivo para concessão de futuros benefícios ao apenado, ora recorrido.

(REsp 1134367/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/8/08).

2. O marco inicial da contagem do novo prazo é o trânsito em julgado da sentença condenatória do delito praticado (STF, HC 77.765/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 27/4/01).

3. Recurso especial provido para determinar a alteração da data-base para obtenção de futuros benefícios, a partir do trânsito em julgado da nova condenação.

(REsp 1133977/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/8/08).

2. Ordem denegada.

(HC 136.795/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 21/09/2009).

EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME - CÁLCULO QUE INCIDE SOBRE O RESTANTE DAS PENAS SOMADO AO DA NOVA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Sobrevindo nova condenação ao já condenado, no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime.

2 - Deverá ser novamente calculado o novo regime com base na soma das penas restantes a serem cumpridas.

3 - Após a soma das penas, o marco inicial para contagem da progressão de regime será a data do trânsito em julgado da nova condenação.

4 - Recurso parcialmente provido

(STJ, REsp. 989.835/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJ 14/8/08).

Na espécie, o acórdão ora combatido, ao cassar a decisão de primeiro grau, o fez de acordo com o entendimento desta Corte Superior acerca do que dispõe o artigo 75, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, do Código Penal, combinado com o artigo 111, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, fixando o termo *a quo* para contagem de benefícios a data do trânsito em julgado da última condenação.

A impetração substitutiva, por conseguinte, não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0214062-5

HC 302.307 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080927620018190001 00146324120148190000 02527413120008190001
03544397520038190001 03560549020098190001 03561276220098190001
03565104020098190001 146324120148190000 2000046664 2003043858 2009027905
2009028630 2009032467 2527413120008190001 3544397520038190001
3560549020098190001 3561276220098190001 3565104020098190001
80927620018190001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KISSILA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : KÍSSILA DA SILVA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DAVID VIGNO FARIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.